



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Fica incluído o inciso I ao §2º do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026:

I — Farão jus à redução de que trata este artigo, os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação, exclusivamente quando:

- a) houver previsão expressa em legislação municipal específica que reconheça a natureza pedagógica de suas atribuições;
- b) suas atividades estejam diretamente vinculadas ao processo educacional;
- c) não haja vedação constitucional ou jurisprudencial quanto ao enquadramento previdenciário diferenciado;
- d) seja demonstrada compatibilidade atuarial mediante estudo técnico específico.

**S/S., 09 de abril de 2026.**

**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar tecnicamente o §2º do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, mediante a inclusão de hipótese normativa específica destinada aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação, observadas condições rigorosas que assegurem plena compatibilidade constitucional, atuarial e administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 40, §5º, estabelece a possibilidade de adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria para profissionais que exerçam funções diretamente vinculadas ao processo educacional, desde que respeitados os critérios de natureza funcional e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance do conceito de funções de magistério, consolidou entendimento no sentido de que a concessão de requisitos diferenciados deve observar estrita vinculação entre as atividades desempenhadas e o processo educacional, bem como a estrutura normativa da carreira pública envolvida. Nesse sentido, destacam-se os julgamentos:

- **ADI nº 3.772/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, que reconheceu a inclusão de funções pedagógicas exercidas por integrantes da carreira do magistério como atividades compatíveis com o regime diferenciado;
- **RE nº 1.014.286/SP (Tema 965 da Repercussão Geral)**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, que fixou a tese segundo a qual funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram o conceito constitucional de funções de magistério quando exercidas por integrantes da carreira docente.

Todavia, a presente emenda não promove equiparação automática entre o cargo de Auxiliar de Educação e as funções típicas da carreira do magistério, nem amplia indevidamente o alcance do benefício previdenciário diferenciado. Ao contrário, estabelece requisitos condicionantes cumulativos, exigindo:

- I — Previsão expressa em legislação municipal específica que reconheça a natureza pedagógica das atribuições do cargo;
- II — Vinculação direta das atividades ao processo educacional;
- III — Inexistência de vedação constitucional ou jurisprudencial ao enquadramento previdenciário diferenciado;
- IV — Demonstração de compatibilidade atuarial mediante estudo técnico específico.

Tal estrutura normativa evidencia opção legislativa prudente, fundada na técnica da condicionabilidade normativa, amplamente reconhecida pela doutrina previdenciária como mecanismo legítimo de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, conforme exigido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o aspecto atuarial, a exigência expressa de estudo técnico específico constitui elemento essencial de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, evitando a criação automática de direitos sem a correspondente avaliação do impacto financeiro e atuarial, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas diretrizes nacionais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Sob o aspecto funcional, é relevante reconhecer que o cargo de Auxiliar de Educação, em diversos sistemas educacionais brasileiros, desempenha atividades diretamente relacionadas ao suporte pedagógico, à organização do ambiente educacional e à execução de tarefas essenciais ao funcionamento do processo educativo, circunstância que justifica a previsão normativa ora proposta, desde que observadas as condicionantes legais adequadas.

A opção por inserir hipótese normativa específica e condicionada demonstra cautela legislativa e compromisso com a segurança jurídica, evitando generalizações indevidas e assegurando que eventual enquadramento funcional somente ocorra quando plenamente respaldado por legislação municipal específica e estudo atuarial conclusivo.

Sob o prisma administrativo, a presente emenda contribui para reduzir potenciais litígios judiciais decorrentes de lacunas normativas ou interpretações divergentes quanto ao enquadramento funcional de servidores que desempenham atividades diretamente relacionadas ao processo educacional.

Sob o prisma constitucional, a medida preserva integralmente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal, não criando direito automático, mas estabelecendo diretrizes condicionadas à verificação técnica e normativa.

Dessa forma, a presente emenda configura medida juridicamente adequada, tecnicamente responsável e constitucionalmente compatível com o regime jurídico previdenciário aplicável aos servidores públicos municipais, contribuindo para o aperfeiçoamento normativo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 e para o fortalecimento da segurança jurídica do sistema previdenciário municipal.

**Sorocaba, 09 de abril de 2026.**

**ÍTALO MOREIRA  
VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003100380032003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 09/04/2026 15:10

Checksum: ACAAE17D24B81B681DFBFBEBE83248EDD4F8C4E4111F3DEAC6311C52946C54CF20

